



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO
PARECER Nº 1784/2025 - CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02006001/2023

CONTRATO Nº: 2024270601

MODALIDADE: DISPENSA Nº 7.2023 - 210602 - 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo Contratual

OBJETO: Locação de imóvel localizado na Rua João Braz de Souza, Nº 16, Bairro: Centro, para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSU), atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas - PA.

1- RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 74, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, bem como a Lei Municipal nº 03/2005 atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento do Controle Interno, para resultados da análise do exame realizado no **Segundo Termo de aditivo ao Contrato Nº 2023270601, ao Processo Administrativo Nº 02006001/2023**, referente ao Processo Licitatório na modalidade **Dispensa de Nº 7.2023 - 210602**, tendo por objeto a **Locação de imóvel localizado na Rua João Braz de Souza, Nº 16, Bairro: Centro, para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSU), atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas - PA.**

Requeru a Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal de São Caetano de Odivelas a análise em conformidade dos procedimentos licitatórios na modalidade Dispensa.

2- PRELIMINAR DE MÉRITO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

3- DO MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais. Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Cumpre ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como Ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, in verbis:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É imprescindível que o processo de contratação pública independente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 72, in verbis, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1 - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas essenciais que devem constar em todo contrato administrativo, garantindo segurança jurídica e transparência na execução contratual. Ele determina requisitos como a definição do objeto, vinculação ao edital, condições de pagamento, garantias, matriz de risco e critérios de reajuste, entre outros. Além disso, prevê cláusulas específicas para contratos internacionais e serviços contínuos, assegurando a conformidade com os princípios da Administração Pública.

A Lei nº 14.133, contempla, em seu artigo 107, a possibilidade de prorrogação sucessiva dos contratos administrativos que tenham por objeto serviços e fornecimentos contínuos. Tal faculdade, no entanto, não é irrestrita: exige-se, como condição indispensáveis, que haja expressa previsão no edital da licitação e que a autoridade competente ateste, de forma inequívoca, que as condições contratuais e os preços pactuados permanecem vantajosos para a Administração Pública.

Além disso, a norma impõe um limite temporal à prorrogação, fixando a vigência máxima desses contratos em até dez anos. Ressalte-se que, mesmo diante da possibilidade de prorrogação, a Administração conserva a prerrogativa de negociar com o contratado ou, alternativamente, extinguir o vínculo contratual sem ônus para qualquer das partes, desde que respeitados os princípios da legalidade, da economicidade e do interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Assim, o artigo 107 consagra um instrumento de gestão contratual que alia flexibilidade à responsabilidade, permitindo à Administração manter contratos eficientes e vantajosos, ao mesmo tempo em que assegura a observância dos princípios que regem a atuação pública. O presente processo administrativo encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, especialmente no que tange à prorrogação contratual prevista no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

A prorrogação foi devidamente fundamentada, observando-se os requisitos legais, a vantajosidade para a Administração e a manutenção das condições originalmente pactuadas, conforme exigido pelo ordenamento jurídico.

Nesta senda, observa-se que o procedimento cumpriu todas os requisitos legais, para o prosseguimento do feito.

4- CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que a demanda se encontra revestido de todas as formalidades legais, conforme Lei nº 14.133/2021 e Demais legislação vigentes, estando apto para gerar despesas a Municipalidade. **opinamos pela legalidade da presente inexigibilidade.**

Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria.

A de Licitação, para conhecimento, manifestação e adoção das providências subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas - PA, 24 de junho de 2025

Adnei Dias Videira
Controlador Interno
Decreto nº 011/2025